



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005941-91.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: DANIJU CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1.1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 28/06/2023, nesta Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, por **DANIJU CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.519/0001-09, com sede na cidade de Sagrada Família/RS. Aduziu ser uma empresa do ramo de confecções, fundada em 24 de setembro de 2018, com o objetivo primordial de gerar empregos e fomentar a economia local no pequeno município de Sagrada Família/RS, que conta com pouco mais de 2.600 habitantes. Discorreu que, após se especializar na confecção de roupas masculinas, tornou-se referência na região, expandindo suas operações e empregando atualmente cerca de 40 funcionários diretos, o que representa aproximadamente 12,74% dos empregos formais do município, demonstrando sua relevante função social. Narrou que, apesar de um histórico de crescimento e superação, inclusive após uma catástrofe natural que atingiu suas instalações em junho de 2021, a empresa passou a enfrentar uma severa crise econômico-financeira a partir de meados de novembro de 2022, decorrente de incertezas no mercado relacionadas à Copa do Mundo e à transição de governo, o que levou a uma drástica redução na produção por parte de seus principais clientes, afetando diretamente sua receita e capacidade de honrar seus compromissos. Discorreu sobre o instituto da recuperação judicial e sua finalidade de viabilizar a superação da situação de crise momentânea, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial com todos os seus consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.095.660,21. Juntou documentos (evento 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 09/10/2023, sendo nomeada para a administração judicial a sociedade **SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA**, CNPJ n.º 31774734000151, e como profissional responsável a Dr.ª Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB-RS: 062046 (evento 33, DESPADEC1).

Aceito o encargo, o compromisso foi tomado no evento 55, TERMCOMPR2. A proposta de honorários da administração judicial foi juntada (evento 55, PET1) e, posteriormente, homologada (evento 81, DESPADEC1).

Expedido edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 - LREF (evento 63, EDITAL1).

Juntado o Plano de Recuperação Judicial inicial no evento 93, OUT2, em 29/01/2024, o qual, contudo, não foi acompanhado dos laudos exigidos pela legislação.

A administração judicial, em seu relatório sobre o plano (evento 101, PET1), apontou diversas inconsistências e, notadamente, a ausência do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de bens e ativos da devedora, documentos imprescindíveis à análise de sua viabilidade.

Acostada relação de credores obtida após o término da fase administrativa da verificação dos créditos (evento 101, EDITAL5).

Publicado o edital previsto no art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, da LREF (evento 107, EDITAL1).

A CRESOL NOROESTE apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. Sustentou que o plano apresentado prevê deságio de 35%, entrada de 10% com carência de seis meses e parcelamento do saldo em sessenta parcelas mensais, sem indicação do índice de correção monetária e sem apresentação dos laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens. Ressaltou que o plano, ausente de formalidades essenciais, prejudica

a análise e a manifestação dos credores e descumpre requisitos do art. 53 da LREF. Afirmou que a recuperanda não demonstrou a viabilidade econômico-financeira da proposta e que a ausência dos laudos impede a verificação mínima dessa viabilidade. Destacou que a Cooperativa, por sua natureza e por ser sociedade de pessoas, necessita preservar o interesse coletivo dos associados e não acata condições que modificaram substancialmente o pacto firmado com a devedora. Informou que sempre praticou juros remuneratórios abaixo da média de mercado e que a recuperanda, mesmo após propostas de negociação, permaneceu inadimplente. Asseverou que a recuperação judicial não permite impor aos credores prestação diversa da ajustada, citando os arts. 313 e 314 do Código Civil. Reforçou que o deságio e o parcelamento impostos representam alteração unilateral inadmissível e violam os princípios cooperativistas, gerando risco de insegurança e hostilidade entre os associados. Argumentou que a proposta não apresenta elementos mínimos de exequibilidade e, por isso, não reune condições de aprovação. Ressaltou que a inexistência dos laudos exigidos pelo art. 53, III, compromete toda a avaliação técnica sobre a capacidade da empresa de cumprir o plano. Por fim, requereu a convocação de assembleia-geral de credores e defendeu que, caso o plano fosse rejeitado, seja facultada aos credores a apresentação de plano alternativo, após a juntada dos laudos indispensáveis (evento 113, PET1).

O SICREDI RAÍZES RS/SC/MG apresentou objeções ao plano de recuperação judicial. Afirmou que o plano apresentado pela recuperanda contém previsões incompatíveis com os interesses dos credores e com os fins sociais da LREF. Apontou como exemplo a forma de pagamento prevista para a classe III, que incluiu deságio de 35%, entrada de 10%, carência de seis meses e parcelamento em sessenta meses, além de capitalização anual e indexador não especificado. Disse que essas condições representam sobrecarga injustificável e transferem integralmente aos credores o ônus da recuperação. Sustentou que o plano se mostra inexequível, porquanto priorizou vantagens à recuperanda em detrimento da boa-fé e da equidade, contrariando inclusive o art. 187 do Código Civil. Alegou que a intenção da recuperanda evidencia busca de lucro às custas dos credores, e não de crescimento conjunto. Ressaltou que propostas tão gravosas podem levar os credores a sacrifícios superiores aos que suportariam no caso de falência. Apontou que o plano sugeriu, embora sem clareza, a liberação de garantias e devedores solidários, o que contraria frontalmente a legislação e a jurisprudência, incluindo a Súmula 581 do STJ. Concluiu que o plano de recuperação judicial incorre em ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual requereu a declaração de nulidade integral do plano apresentado. Subsidiariamente, pediu que seja declarada a nulidade parcial, com concessão de prazo para apresentação de novo plano sem os abusos identificados. Reiterou ainda a impugnação expressa à liberação de coobrigados, mesmo que o plano viesse a ser aprovado em assembleia (evento 116, PET1).

Acolhidas as datas de 21 de maio de 2024, às 14h, e 28 de maio de 2024, às 14h, sugeridas pelo administrador judicial, para a primeira e a segunda convocação da assembleia-geral de credores (evento 119, DESPADEC1).

Expedido edital de que trata o art. 36 da LRF, convocando todos os credores para a assembleia-geral de credores (evento 126, EDITAL1).

Após um primeiro conclave cancelado a pedido da recuperanda (evento 138, DESPADEC1), a assembleia-geral de credores foi instalada em 04/07/2024, ocasião em que, de forma inusitada, a recuperanda não se fez presente. A deliberação foi suspensa, e na sua continuação, em 01/08/2024, os credores presentes rejeitaram o plano originalmente apresentado, o que levou a administração judicial a opinar pela convocação do feito em falência (evento 187, PET1).

Contudo, em um esforço conjunto para a preservação da empresa, fomentado pela administração judicial, as partes interessadas (recuperanda e credores) realizaram tratativas que culminaram na apresentação, em 23/10/2024, de um Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 218, OUT2, e evento 222, INF2), instruído com o laudo econômico-financeiro (evento 218, LAUDO4) e o laudo de avaliação dos bens e ativos da devedora (evento 218, LAUDO3), ambos subscritos por profissionais legalmente habilitados.

Ato contínuo, a recuperanda postulou a dispensa da assembleia-geral de credores, mediante a apresentação de termos de adesão suficientes para a aprovação do plano, firmados pelos credores COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO NOROESTE - CRESOL NOROESTE(evento 223, ANEXO2) e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG (evento 223, ANEXO3).

A administração judicial apresentou parecer sobre a regularidade dos termos de adesão, atestando que os credores aderentes representavam 81,83% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, todos da classe III (quirografários), opinando pela dispensa do conclave (evento 223, PET1).

Dispensada a realização da assembleia-geral de credores, foi determinada a intimação dos credores para manifestarem oposições quanto aos termos de adesão coletados (evento 229, DESPADEC1).

Expedido o edital de intimação dos credores para manifestar oposições aos termos de adesão, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 235, EDITAL1).

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de qualquer oposição, conforme certificado nos autos (evento 247, CERT1).

Determinada a intimação da recuperanda para apresentar as certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da LRF (evento 261, DESPADEC1), as quais foram acostadas no evento 277, PET1.

Homologado o quadro-geral de credores consolidado, apresentado pela administração judicial no evento 267, EDITAL3, cuja publicação ocorreu por meio do edital do evento 271, EDITAL1.

O Ministério Público, em seu parecer de mérito (evento 259, PROMOÇÃO1), opinou pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano, porém com ressalvas quanto a determinadas cláusulas, notadamente: a previsão de pagamento a credores de classe II (inexistentes no caso); a extensão genérica dos efeitos da novação aos garantidores; o marco inicial para baixa de protestos; a condição para caracterização do descumprimento do plano; a fixação do prazo de encerramento da recuperação; e a ausência de previsão sobre a necessidade de autorização judicial para alienação de ativos.

A administração judicial, em sua manifestação subsequente (evento 282, PET1), rebateu as ressalvas ministeriais, argumentando, em síntese, que as cláusulas são legais, foram aprovadas pelos credores e que eventuais questões, como a alienação de ativos, já são reguladas pela própria lei, opinando, ao final, pela homologação do plano sem ressalvas, reiterando que o mesmo já se encontra em cumprimento.

Intimada a administração judicial para se manifestar sobre o preenchimento do quórum de aprovação por adesão, tendo em vista a superveniente exclusão do crédito do Sicredi do quadro de credores por decisão judicial, o que, em tese, levaria a um empate na votação por credor (um voto a favor, Cresol, e um credor que não aderiu, Silmaq) (evento 286, DESPADEC1).

A administração judicial defendeu a validade da aprovação (evento 290, PET1). Argumentou, com base na segurança jurídica e por aplicação analógica do art. 39, § 2º, da LREF, que as deliberações não devem ser invalidadas por decisões posteriores sobre os créditos, uma vez que o quórum foi validamente aferido à época da apresentação dos termos de adesão e da publicação do edital para oposições, momento em que o crédito do Sicredi ainda era considerado para todos os efeitos. Pontuou, ademais, o adimplemento regular do plano em relação a todos os credores concursais.

É o relatório.

Decido.

1.2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), com o objetivo viabilizar a **superação de crise econômico-financeira momentânea do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a recuperação judicial tem por base a assembleia-geral de credores, cumprindo ao juiz realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e verificar o preenchimento do quórum de deliberação para, então, homologar o plano recuperacional e conceder a recuperação judicial.

Nesse viés, a recuperação judicial será concedida nos casos em que o plano de recuperação judicial não receber objeções dos credores (art. 55 da LREF), nos casos em que a assembleia-geral de credores aprovar o plano pelo quórum ordinário ou alternativo, previsto nos arts. 45 e 58, § 1º, da LREF, ou ainda nos casos em que sejam apresentados termos de adesão com a aprovação dos credores, no percentual ordinário, conforme o art. 56-A da LREF.

Logo, quando atingido o quórum de votação, o Juízo deve homologar o plano e conceder a recuperação judicial, sem considerar a situação econômico-financeira do devedor, exercendo apenas o controle judicial sobre a legalidade das cláusulas incluídas no plano de recuperação judicial.

Sobre o assunto, Daniel Carnio Costa ensina¹:

Nesse ponto, já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais que o juiz não deve avaliar os aspectos econômicos do plano de recuperação judicial, também identificado com o mérito do plano. Entretanto, cabe ao magistrado fazer uma análise da legalidade do plano aprovado pelos credores.

De acordo com o referido autor, a análise da legalidade deve seguir o método tetrafásico, ou seja²:

A primeira fase, e mais evidente delas, é aquela em que se realiza o controle das cláusulas do plano de recuperação

judicial. Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. [...]

A segunda fase é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). [...]

A terceira fase de controle judicial do plano consiste na verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes. Trata-se de uma fase muito mais sutil de controle. Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública. [...]

Por fim, a quarta fase de controle de legalidade do plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor. O voto do credor será considerado abusivo se não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. Nesses termos, o voto que não tem sentido econômico, e que coloca o credor em posição mais desfavorável na falência do que estaria na recuperação judicial, é considerado abusivo. Mas não é só. Será também considerado abusivo o voto do credor que não for exercido de forma compatível com a função social da recuperação judicial. Vale dizer, ainda que o credor vote de forma compatível com a realização do seu interesse particular, sua posição poderá ser desconsiderada na medida em que represente uma barreira intransponível à realização dos interesses público e social buscados pelo processo recuperacional. [...]

O exercício do controle tetrafásico de legalidade do plano de recuperação judicial preserva a soberania dos credores no que tange ao mérito do plano - preservando a decisão de mercado quanto à solução para superação da crise da empresa devedora - e ao mesmo tempo garante a higidez da decisão dos credores e a compatibilidade dessa decisão com os fins sociais do processo de recuperação judicial, fazendo prevalecer sempre o interesse social/público sobre o interesse particular. (grifei).

1.3. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE TERMOS DE ADESÃO:

A possibilidade da aprovação do plano de recuperação judicial mediante a apresentação de termos de anuência é uma construção do legislador reformista, uma vez que o procedimento foi inserido na LREF através da alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020. Trata-se de medida que prima pelos princípios da economicidade e celeridade processual no processo recuperatório.

A respeito, Daniel Carnio Costa dispõe³:

Visando à eficiência processual a celeridade e mesmo a instrumentalidade das formas, reduzindo custos para os envolvidos no processo falimentar ou recuperacional, o legislador incluiu o art. 45-A, autorizando a substituição das deliberações gerais da assembleia caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

No mesmo sentido Marcelo Barbosa Sacramone⁴, dando ênfase à necessidade de descrição da matéria deliberada junto ao termo de anuência:

O termo de adesão, assim, substituirá as deliberações da Assembleia Geral de Credores, desde que nele constem especificadamente a matéria a ser objeto da aprovação e a concordância dos credores conforme o quórum necessário para cada uma das deliberações.

Nesse sentido, como regra geral, o quórum necessário para a aprovação das matérias, desde que não haja determinação de quórum qualificado pela Lei, é de maioria do valor dos créditos sujeitos à recuperação. Dentre os quórums qualificados, por seu turno, exige-se o quórum qualificado do art. 45 para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, quórum do art. 26 para a constituição do Comitê de Credores.

Nesse viés, sublinha-se o artigo art. 45-A, da LREF, que trata sobre a utilização dos termos de adesão para a substituição da deliberação assemblear:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como visto, as deliberações em assembleia podem ser substituídas por termos de adesão que importem em mais da metade do valor dos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório.

Para as deliberações sobre o plano de recuperação judicial, os termos de adesão devem ser aprovados por credores que representem a maioria dos credores “por cabeça” e por valor dos créditos nas classes II e III, dos credores com garantia real e dos credores quirografários, e pela maioria simples dos credores das classes I e IV, dos credores trabalhistas e dos credores ME e EPP.

Ou seja, o recuperando deve conseguir termos aderentes suficientes para atingir o quórum ordinário previsto no art. 45 da LREF, sendo que a falta de concordância da maioria dos credores, exige a convocação da assembleia-geral de credores para permitir um amplo debate entre todos os credores.

Nessa toada, a deliberação sobre o plano de recuperação judicial somente pode ser substituída pelos termos de adesão nos casos em que apresentados até pelo menos cinco dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores, na qual seria deliberado sobre o plano, a teor do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Apresentados os termos de adesão, a assembleia-geral de credores será dispensada. Após, serão intimados os credores para apresentarem eventuais oposições aos termos, no prazo de 10 dias.

No entanto, a oposição restringe-se às matérias previstas no art. 56-A, § 3º, incisos II, II, III e IV, da LRF, quais sejam, o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades do termo de adesão ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Apresentadas oposições, o recuperando terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito. Em seguida, a administração judicial analisará os termos de adesão e, por fim, o Ministério Público ofertará seu parecer sobre a concessão ou não da recuperação judicial.

O professor Manoel Justino Filho, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo⁵, ao examinar o art. 56-A, da LREF, destaca a utilidade e a forma de procedimento da aprovação de um PRJ por termos de adesão:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

268. A pandemia de Covid que se abateu sobre o mundo todo, trouxe consequências de toda ordem para o funcionamento da sociedade como um todo e, como não poderia deixar de ser, interferiu profundamente na prestação jurisdicional e fez com que caminhasse bem rápido, o que apenas era esboçado, no campo cibernético, para tomada de decisões com urgência. A referência aqui é à realização de audiências, assembleias e julgamentos virtuais. Aquilo que era apenas projeto para viabilização sem pressa, tornou-se urgente e as reuniões virtuais tornaram-se comuns no Judiciário, muitas vezes até sem qualquer previsão específica de direito positivo.

269. Foi o que ocorreu aqui, com a criação de voto por meio de termo de adesão, previsto também no art. 45-A. O voto por meio de adesão poderá simplificar e agilizar o andamento do processo, tornando desnecessária a dispendiosa e normalmente demorada assembleia geral de credores. Essa coleta de votos por termos de adesão apenas é possível se os votos tomados por termo forem suficientes para a aprovação do plano de recuperação, respeitado o quórum previsto no art. 45.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

270. Coletados esses votos por termo em número suficiente para a aprovação do plano, a assembleia será imediatamente dispensada, se já tiver sido convocada. Nada impede que, antes mesmo da convocação de assembleia, se houver possibilidade, os votos suficientes sejam juntados por termo, aplicando-se este § 1º para, sem necessidade de suspensão daquilo que não foi marcado, desde logo o juiz abra o prazo de dez dias para oposições ao plano.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

271. Este dispositivo estabelece que, se vier a ser oferecida oposição, abra-se o prazo de dez dias para manifestação do devedor, a seguir, abrindo-se o prazo de cinco dias para manifestação do administrador judicial. Estranhamente, a Lei não trouxe previsão de manifestação dos demais credores que, eventualmente, poderão ter interesse acentuado em se manifestar, até porque podem ter conhecimento de fatos de interesse para a decisão a ser tomada. Também curioso que não haja previsão para coleta de manifestação do Ministério Público.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

272. Este § 3º apenas aparentemente limita o campo das matérias sobre as quais pode versar a oposição. Ao prever “descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei” e também “irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação”, a Lei abre a mais ampla possibilidade de discussão sobre toda e qualquer matéria de interesse para as partes. (grifei).

Pois bem.

No caso dos autos, a recuperanda não apresentou tempestivamente os termos de adesão, uma vez que estes foram juntados somente após a realização da assembleia-geral de credores instalada em 04/07/2024.

Todavia, cumpre destacar que a utilização do procedimento de aprovação por adesão não se subordina exclusivamente ao marco temporal de cinco dias previsto no art. 56-A da LREF, quando se está diante de situação excepcional na qual: (i) o plano originalmente submetido à assembleia foi rejeitado; (ii) a convocação em falência foi sugerida pela administração judicial; (iii) sobrevém esforço negocial posterior, estimulado pelo órgão auxiliar do juízo, culminando na apresentação de um Plano Modificativo, instruído com os laudos imprescindíveis previstos no art. 53, III, da LREF; e (iv) há convergência substancial dos credores sujeitos ao processo quanto às condições revisadas.

A interpretação da norma, em conformidade com os princípios da preservação da empresa, da função social e da segurança jurídica, autoriza reconhecer que a finalidade do art. 56-A — conferir celeridade e rationalidade à deliberação sobre o plano — não resta comprometida pelo fato de os termos terem sido colhidos após a assembleia originalmente designada, sobretudo quando não houve qualquer oposição apresentada no prazo do edital (evento 247, CERT1). No mais, não existe violação ao procedimento legal, uma vez que o próprio Juízo abriu prazo para oposições, inclusive com a intimação dos credores por edital (evento 235, EDITAL1), substituindo-se, de fato, os efeitos deliberativos da assembleia (evento 229, DESPADEC1).

Portanto, a intempestividade dos termos de adesão não se mostra um óbice intransponível à homologação do plano.

Acerca do preenchimento do quórum ordinário, conforme bem salientou a administração judicial (evento 290, PET1), deve ser aferido no momento da apresentação dos termos de adesão, e não com base em modificações supervenientes no quadro de credores.

Em 04 de novembro de 2024, quando a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO RAÍZES - SICREDI RAÍZES RS/SC/MG apresentou seu termo de adesão ao plano de recuperação judicial (evento 223, ANEXO3), ainda integrava o quadro-geral de credores da recuperanda, vindo a ser excluída somente em 06 de dezembro de 2024 (evento 45, SENT1, autos n.º 50017921820248210028), razão pela qual deve ser contabilizada sua anuência no quórum deliberativo.

Tal interpretação encontra respaldo analógico no art. 39, § 2º, da LREF, que prestigia a estabilização dos efeitos da deliberação no instante em que aferida, evitando que revisões posteriores de créditos — que fazem parte da dinâmica natural do processo recuperacional — retroajam para invalidar atos já consolidados:

Art. 39. [...]

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Outrossim, a solução é prestigia, ainda, a estabilização dos efeitos processuais no marco de aferição do quórum deliberativo, bem como com o princípio da boa-fé objetiva e com a própria natureza negocial do plano de recuperação judicial.

Conforme já referido, ainda que por termo de adesão, para aprovação do plano de recuperação judicial, na classe I, relativa aos titulares de créditos trabalhistas, bem como na classe IV, referente aos credores microempresários ou empresários de pequeno porte, o quórum aderente exigido é de mais da metade dos credores existentes, independentemente do valor do crédito. Isso é, considera-se o voto “por cabeça”, não se levando em consideração o valor do crédito, apenas o número dos credores existentes, a teor do art. 45, § 2º, da LREF.

Por sua vez, nas classes II e III, dos credores com garantia real e dos credores quirografários, exige-se a maioria em dois cenários. O plano será aprovado pelas classes, quando, conjuntamente, auferir votos favoráveis de mais da metade dos credores existentes em cada uma das classes e também auferir votos favoráveis de credores representantes de mais da metade do valor dos créditos existentes em cada classe. Ou seja, a aprovação exige a maioria dos credores “por cabeça” e por valor de crédito, nos termos do art. 45, § 1º, da LRF.

Desde já, esclareço que inexistem credores arrolados na classe I, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na classe II, titulares de créditos com garantia real, e na classe IV, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, art. 41, incisos I, II e IV, da LREF, junto ao quadro-geral de credores da recuperanda, conforme o edital do art. 7º, § 2º, da LREF, disponibilizado no evento 107, EDITAL1.

Para facilitar a análise e compreensão do resultado, recorro ao quadro-resumo confeccionado pela administração judicial (evento 223, PET1, p. 04):

a) **Classe III**, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, art. 41, inc. III, da LREF:

CLASSE III	R\$	%	TERMO DE ADESÃO
CRESOL	R\$ 1.358.232,31	63,92%	DOC. ANEXO
SICREDI	R\$ 380.561,50	17,91%	DOC. ANEXO
SILMAQ	R\$ 386.167,57	18,17%	-----
TOTAL	81,83%		

*Considerados os valores da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (Evento 107)

Conforme o evento 107, EDITAL1, que publicou a 2ª relação de credores, aquela produzida pela administração judicial, após a verificação administrativa dos créditos, existem três credores na classe III. No quesito “por cabeça”, dois credores aderiram ao plano de recuperação judicial, significando mais da metade dos credores arrolados na classe III. No quesito por valor do crédito, o quórum atingiu mais da metade do valor relacionado na classe III.

Portanto, está aprovado o plano pela classe III, tanto “por cabeça” quanto por crédito, a teor do art. 45, § 1º, da LREF.

Ainda, compulsando por amostragem, uma vez que não houve nenhuma oposição quanto à regularidade dos termos, verifico que a matéria, objeto de deliberação mediante os termos de anuência, está adequadamente descrita no documento. Vejamos o conteúdo do termo de aderência acostado ao evento 223, ANEXO2:

3. Da Adesão

Pelo Presente Instrumento, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO NOROESTE - CRESOL NOROESTE**, cujo nome anterior era **COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE CONSTANTINA - CRESOL CONSTANTINA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Cooperativa inscrita no CNPJ n. 02.663.426/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, n. 788, na cidade de Constantina/RS, representada por seu Diretor Executivo Administrativo, Sr. EVANDRO FELIS COLET, brasileiro, casado, portador do CPF nº 010.194.800/09, residente e domiciliado na Rua Herminio Calefi, 151, na cidade de Constantina/RS e seu Diretor Executivo de Negócios, Sr. ANDREI LUIZ FICAGNA, brasileiro, casado, contador, portador do CPF nº 010.048.840-44, residente na cidade de Constantina/RS, expressamente declara que está ciente dos termos e que adere ao Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado por **DANIJU CONFECÇÕES EIRELI** - inscrita no CNPJ sob o nº 31.590.519/0001-09, juntado no Evento 218 ([OUT2](#)) - assinado no evento 219 - do processo nº **5005941-91.2023.8.21.0028**, com manifestação expressa de voto favorável à aprovação do plano.

Verifico também que o termo foi assinado por quem possui legitimidade para o ato (evento 223, ANEXO2, p. 01 e 05):

Constantina/RS, 04 de novembro de 2024

Assinado de forma digital por EVANDRO FELIS COLET:0101948
0009 Dados: 2024.11.04 17:09:31 -03'00'

CRESOL NOROESTE
EVANDRO FELIS COLET
Diretor Executivo Administrativo

Assinado de forma digital por ANDREI LUIZ ELENTERIO LEITE FICAGNA:010048
84044 Dados: 2024.11.04 16:52:18 -03'00'

CRESOL NOROESTE
ANDREI LUIZ FICAGNA
Diretor Executivo de Negócios

[...]

- b) Eleição dos membros da Diretoria Executiva, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na primeira Reunião do Conselho de Administração que suceder à Assembleia Geral Ordinária de 2027:

CPF	Nome	Cargo
987.328.700-00	Alexandre Duranti Martinelli	Diretor Financeiro
010.048.840-44	Andrei Luiz Elenterio Leite Ficagna	Diretor de Negócios
010.194.800-09	Evandro Felis Colet	Diretor Administrativo

Dito isso, a recuperanda logrou êxito no preenchimento de todos os requisitos quantitativos e qualitativos para a homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial mediante termos de adesão, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

1.4. DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO (evento 222, INF2):

De início, verifico que o plano de recuperação judicial foi apresentado intempestivamente, uma vez que

trazido aos autos após o prazo de 60 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, a teor do art. 53 da LRF.

O processamento foi deferido em 09/10/2023 (evento 33, DESPADEC1) e o plano de recuperação judicial foi acostado em 29/01/2024 (evento 93, OUT2), com o modificativo consolidado apresentado junto ao evento 222, INF2.

Todavia, a mera superação do prazo legal não conduz, de forma automática, à convolação da recuperação judicial em falência. A penalidade prevista no art. 73, inciso II, da LREF, não dispensa a análise das peculiaridades do caso concreto, evitando-se soluções desproporcionais que comprometam a finalidade maior do instituto da recuperação judicial.

Nessa linha, verifico que o plano, embora apresentado fora do prazo, foi protocolado antes da realização de assembleia-geral de credores, possibilitando a ampla deliberação pela classe credora e afastando qualquer prejuízo processual. A interpretação estritamente literal, no ponto, conduziria à falência sem a mínima utilidade prática, contrariando os princípios da preservação da empresa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, reconheço a aptidão do plano apresentado, ainda que intempestivamente.

O laudo econômico-financeiro foi acostado no evento 218, LAUDO4, assim como a avaliação dos bens e ativos do devedor foi juntada no evento 218, LAUDO3, ambos subscritos por profissional legalmente habilitado, cumprindo com o disposto no art. 53, inc. II e II, da LREF.

Com efeito, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia-geral de credores, no caso substituída por termos de adesão, o juízo em que tramita a recuperação deve realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Nesse sentido, é o Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor:

A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

As cláusulas do plano de recuperação judicial em exame são as dispostas no evento 222, INF2 - plano de recuperação judicial consolidado, contendo as alterações negociadas desde a apresentação do original no evento 93, OUT2.

A administração judicial, cumprindo com o disposto no art. 22, II, "h", da LREF, apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial no evento 101, PET1, retificando o entendimento após a apresentação dos termos de adesão no evento 282, PET1.

O Ministério Público exarou parecer acerca da legalidade do plano no evento 259, PROMOÇÃO1.

Pois bem.

Passo, então, ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

a) Da previsão de pagamento aos credores com garantia real:

O plano de recuperação judicial apresentado pela devedora incluiu a cláusula 3.1, prevendo condições de pagamento aplicáveis aos credores classificados na classe II – garantia real (evento 222, INF2, p. 05):

3.1 – Os credores de Classe II – Garantia Real, serão pagos da seguinte forma:

(3.1.1) Deságio de 21% sobre o valor do débito;

(3.1.2) Os créditos serão atualizados pelo IPCA a contar da homologação judicial do plano, com incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, consolidando os valores na data de apresentação do plano;

(3.1.3) Pagamento do valor com 10% de entrada e saldo em 80 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a entrada 30 dias após a aprovação do presente Plano, ou 30/11/2024, o que ocorrer primeiro, a primeira parcela (das 80) em 08/01/2025 e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

(3.1.4) As garantias fidejussórias prestadas em favor dos credores serão mantidas durante o cumprimento do Plano, de modo que os avais/garantidores participarão do instrumento lançando as respectivas assinaturas e concordância.

(3.1.5) Em caso de inadimplência de uma parcela, considerar-se-á o vencimento antecipado de toda a dívida remanescente.

Após manifestação do Ministério Público (evento 250, PET1), a recuperanda esclareceu que, embora não haja credores atualmente alocados na referida classe, a inclusão da cláusula derivou de modelo padronizado e não representa disposição ilegal ou prejudicial (evento 255, PET1).

A administração judicial, ao se manifestar, entendeu que a previsão é plenamente válida, ainda que não existam, no momento, credores classificados na classe II, pois sua presença no plano não gera qualquer impacto negativo ao processo (evento 282, PET1, p. 2).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela supressão da cláusula, entendendo que sua permanência poderia ocasionar dúvidas quanto à composição do passivo ou à deliberação pela classe inexistente (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 05-06).

Pois bem.

A questão posta diz respeito à necessidade ou não de supressão da cláusula 3.1 do plano de recuperação judicial, que dispõe sobre as condições de pagamento dos créditos classificados na classe II – garantia real, apesar da inexistência, até o momento, de credores enquadrados nessa categoria.

Cumpre observar, primeiramente, que o plano de recuperação judicial deve ser analisado sob a ótica da legalidade, da coerência interna e da potencialidade de atendimento às classes de credores existentes e futuras, à luz do regime jurídico da Lei n.º 11.101/2005.

Embora seja fato comprovado pelo evento 271, EDITAL1, que não há, na data da apresentação do plano, credores classificados na classe II, tal circunstância não invalida a cláusula, nem exige sua supressão.

Isso porque, ainda que o quadro-geral de credores seja consolidado pelo administrador judicial e homologado pelo juízo, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005, tal consolidação não encerra a possibilidade de surgimento ou reclassificação de créditos.

O art. 19 da LREF é expresso ao permitir, até o encerramento da recuperação judicial, a exclusão, reclassificação ou retificação de qualquer crédito, sempre que presente hipótese de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou apresentação de documentos anteriormente ignorados:

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Trata-se de ação própria, proposta perante o juízo universal da recuperação, com plena aptidão para alterar a classificação e a composição do QGC.

Assim, ainda que o quadro-geral esteja consolidado e publicado, não há preclusão máxima quanto à composição das classes de credores. É juridicamente possível que surjam — por força de retificações autorizadas em lei — credores classificados na classe II em momento posterior, inclusive após a homologação do plano.

Nessa hipótese, a existência prévia de cláusula específica no plano se revela congruente com o regime jurídico aplicável, garantindo segurança jurídica, tratamento isonômico e previsibilidade das condições de pagamento.

Cumpre ressaltar que a manutenção da cláusula não causa prejuízo aos credores atualmente existentes, tampouco compromete o voto das classes, pois não houve deliberação por classe inexistente. O simples fato de haver previsão para eventual classe futura é compatível com o sistema da recuperação judicial, que admite a dinâmica e a fluidez do QGC até o encerramento do processo, nos termos expressos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a manutenção da cláusula 3.1, tanto por não representar ilegalidade, quanto por guardar consonância com a possibilidade legal de reclassificação e inclusão de créditos até o encerramento da recuperação judicial.

b) Da ineficácia da cláusula que estende os efeitos da novação aos garantidores de débitos para os credores ausentes, aos que votaram contrariamente ao plano ou aos que o aprovaram com ressalva específica:

A cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial, denominada Novação, prevê a novação abrangente dos créditos submetidos ao procedimento recuperatório.

Vejamos o teor das cláusulas (evento 222, INF2, p. 06):

4.1 Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

O Ministério Público entendeu "por legítima a cláusula que estende a novação aos coobrigados, sendo, contudo, ineficaz em relação aos credores que não firmaram o Termo de Adesão (REsp1.794.209), bem assim pela supressão do excerto que preconiza que: "bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis" (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 08).

A administração judicial considerou "Ressalva prejudicada, porquanto a única credora que não firmou termo de adesão (Silmaq) possui contrato de compra e venda de bens com reserva de domínio (Evento 1 – INF10), não havendo coobrigados" (evento 282, PET1, p. 2).

Pois bem.

No caso, ao estabelecer a novação de todos os créditos de forma abrangente, a cláusula estipulada pode alcançar inclusive os coobrigados, fiadores e avalistas. Todavia, tal extensão encontra óbice no art. 49, § 1º, da LREF, que assegura aos credores do devedor em recuperação judicial a conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei).

Em outras palavras, a novação operada pela homologação do plano restringe-se ao devedor principal, não se estendendo automaticamente a terceiros garantes.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.333.349/SP (Tema 885 do STJ), sedimentou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, ou coobrigados em geral:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC ERESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59 caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

A Súmula n.º 581 do STJ assim dispõe:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Com efeito, considerando que o crédito é direito disponível, o credor poderá perdoar o coobrigado ou avalista, se assim desejar. Sobre o assunto, Daniel Carnio Costa⁶ dispõe:

[...] Entretanto, os credores dissidentes, que não concordaram com essa cláusula, possuem na lei (art. 49, p.1º) a proteção à sua pretensão de preservar seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, essa cláusula é válida, mas se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com o seu teor. Os seus efeitos não podem ser estendidos aos credores dissidentes (que votaram contra a cláusula, que se abstiveram, ou que se ausentaram). A extensão dos efeitos dessa cláusula aprovada pela maioria aos credores dissidentes (minoria) viola norma de ordem pública (lei 11.101/05, art.49, p.1º). Grifei

Portanto, declaro a ineficácia da extensão dos efeitos da novação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral pelos débitos dos recuperandos.

Todavia, é ineficaz somente aos credores que não aderiram ao plano de recuperação judicial, os quais poderão prosseguir com os processos judiciais ou arbitrais individuais em face dos garantes.

c) Do cancelamento dos protestos:

A cláusula 4.3 do plano de recuperação judicial prevê que, a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos dada a ocorrência do instituto da novação, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito.

Vejamos o teor da cláusula (evento 222, INF2, p. 06):

4.3 Fica ajustado, como decorrência corolária da aprovação do Plano, a liberação de restrições de devedores e seus sócios, para impulsionamento de retomada de créditos, baixa de protestos, SPC, Serasa e demais afins de inscrições que possam prejudicar uma retomada de crédito, bem como baixa no BNNDT.

O Ministério Público opinou que "a data a ser observada é da homologação do plano e não de sua aprovação" (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 09-10).

A administração judicial disse ser "Ressalva dispensável diante da ausência de ilegalidade na cláusula, que foi aprovada pelos credores mediante termo de adesão" (evento 282, PET1, p. 02).

Pois bem.

Com efeito, o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, mas esta só se consolida com a homologação do plano pelo juízo, marco a partir do qual se extingue a relação jurídica originária e esta é substituída pelas condições pactuadas:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Outrossim, conforme art. 61, § 2º, do mesmo diploma, a novação daí decorrente é condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações do plano, sob pena de convolação da recuperação em falência e restauração dos direitos e garantias dos credores:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [...]

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a baixa de protestos e exclusão de inscrições em cadastros restritivos somente pode ser determinada a partir da homologação do plano e sempre sob condição resolutiva, visto que, em caso de descumprimento, os credores terão reconstituídos seus direitos nas condições originais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.) (grifei).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul igualmente vem entendendo que o cancelamento imediato de protestos não é medida cabível após a concessão da recuperação, impondo-se apenas a suspensão de seus efeitos durante o período de fiscalização judicial, em razão da natureza resolutiva da novação:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À EMPRESA RECUPERADA. MÉRITO. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO. Parcial conhecimento. De início, declaro a perda do objeto em relação ao pedido de suspensão das ações de busca e apreensão dos bens considerados essenciais à empresa recuperada, diante da informação de que foi realizado acordo com a instituição financeira. Mérito. Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, nos caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, nos termos da Lei nº 11.101/05. A Assembleia Geral de Credores possui autonomia nas suas decisões, dado o caráter negocial do PRJ. Cláusula 5.7: suspensão dos protestos. A decisão que afastou a homologação da cláusula que determinava o cancelamento dos protestos, determinando, em seu lugar, apenas a suspensão e, ainda, assentando a completa impossibilidade de suspensão/cancelamento em face de coobrigados, está de acordo com a legislação e a jurisprudência dominantes acerca da matéria. Cláusula 5.12: A impossibilidade de decretação da falência da empresa, no caso de descumprimento do plano, sem que haja nova convocação da assembleia geral de credores, foi objeto de análise e aprovação pela AGC, não havendo prejuízo em sua aprovação. precedentes do STJ. Cláusulas 5.2 e 5.10: Novação e suspensão das ações e execuções contra os coobrigados. A cláusula que prevê a extensão da novação ou a suspensão em relação aos coobrigados não pode ser aplicada aos credores que apresentem objeção. decisão judicial em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52369222420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-03-2025) (grifei).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. DEFERIDA A SUSPENSÃO QUE DECORRE DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento dos protestos existentes contra a agravante, mantendo-se apenas a suspensão até o final do período de, no máximo, 2 anos de fiscalização judicial, referente aos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, bem como a retirada do nome da recuperanda dos

cadastrados de inadimplentes, referente aos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial. 2) Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça, mostra-se descabido o cancelamento dos protestos existentes em nome da recuperanda em decorrência da novação advinda da concessão da recuperação judicial, sendo o caso apenas de suspensão dos efeitos. 3) A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, tendo em vista que o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4) Assim, correta a decisão agravada que determinou apenas a suspensão dos protestos em nome da recuperanda diante da concessão d a recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51616482520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-11-2022) (grifei).

A orientação guarda harmonia com o art. 99, inciso II, da LREF, que atribui aos protestos a função de balizar o termo legal da falência, o que recomenda preservar sua publicidade até o encerramento da supervisão judicial:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (grifei).

Assim, o cancelamento definitivo dos protestos deve ser postergado para o momento em que se consolidar a novação, com o encerramento da fiscalização judicial do cumprimento do plano.

Diversa, porém, é a situação das anotações em cadastros de inadimplência (SPC e SERASA). A manutenção dessas restrições em face de dívidas já novadas compromete a finalidade da recuperação e a reinserção da empresa no mercado, sendo cabível o cancelamento das negativações relativas aos créditos concursais a partir da homologação do plano, com a ressalva de que a medida se opera sob condição resolutiva, podendo ser revertida em caso de descumprimento do plano e convolação em falência.

Portanto, a cláusula do plano que prevê o cancelamento imediato dos protestos deve ser afastada, admitindo-se apenas a suspensão de seus efeitos quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial, enquanto perdurar a fiscalização judicial.

No que se refere aos cadastros restritivos de crédito, mostra-se adequado o cancelamento das inscrições após a homologação do plano, limitada aos créditos concursais, sob condição resolutiva do cumprimento das obrigações assumidas.

d) Da condicionante ao descumprimento do plano de recuperação judicial:

A parte final da cláusula 4.6 do plano de recuperação judicial estabelece uma condição para a configuração do descumprimento do plano, ao dispor que a inadimplência não será reconhecida quando o não pagamento decorrer da ausência de fornecimento, pelos credores, de seus respectivos dados bancários.

Vejamos o teor da cláusula (evento 222, INF2, p. 07):

4.6 Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários bancárias, e igualmente não será considerado descumprimento do plano a falta de pagamento por este mesmo motivo.

O Ministério Público manifestou-se “pela ilegalidade da cláusula do item “4.6”, in fine, firmando entendimento pela supressão de tal item junto ao plano de recuperação” (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 11).

A administração judicial opinou: “ressalva prejudicada, pois todos os credores estão em pagamento, conforme Relatório de Execução do Plano do Evento 267 – ANEXO4” (evento 282, PET1, p. 02).

Pois bem.

A meu ver, o trecho final da cláusula em questão é ilegal, pois afronta as previsões expressas dos arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, ambos da LREF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei. [...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifei).

O plano de recuperação judicial é uma unidade de obrigações que a recuperanda assume a responsabilidade de cumprir. Trata-se de um voto de confiança dado pelos credores à devedora, baseado nas promessas de pagamento realizadas no plano. Tanto é assim que o Juízo Recuperacional somente avalia os requisitos de validade e legalidade do plano aprovado.

Nesse contexto, não é juridicamente válido que o plano estabeleça hipóteses de exclusão automática de inadimplemento, criando uma espécie de causa excludente de descumprimento não prevista em lei. A LREF é categórica ao dispor que qualquer obrigação descumprida durante o período de fiscalização judicial pode ensejar a convolação em falência, cabendo ao magistrado — e não ao plano — aferir, em concreto, a gravidade do atraso, a existência de justificativas idôneas e a eventual substancialidade do descumprimento.

É evidente que, na análise de um eventual atraso, o Juízo poderá considerar se houve culpa da devedora, se houve dificuldade operacional, ou mesmo se o credor deixou de colaborar. Todavia, isso é atividade jurisdicional, submetida ao controle do magistrado caso a caso, e não pode ser pré-definida pelo plano como causa absoluta de afastamento da inadimplência.

A cláusula, ao estabelecer que não se “considerará descumprimento” o não pagamento decorrente da ausência de dados bancários, retira do Juízo a competência legalmente atribuída para qualificar o inadimplemento, condicionando-o a um fator previamente estabelecido pelo próprio devedor. Isso configura indevida limitação à incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF.

Portanto, declaro a ilegalidade da parte final da cláusula 4.6, especificamente no trecho que impede o reconhecimento do inadimplemento quando o pagamento não é realizado em razão da ausência de indicação de dados bancários pelo credor.

e) Do prazo de encerramento da recuperação judicial:

A cláusula 4.14 do plano de recuperação judicial prevê que o encerramento da recuperação judicial acontecerá com o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem no prazo de até dois anos depois da data de homologação judicial.

Vejamos o teor da cláusula (evento 222, INF2, p. 08):

4.14 Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, haverá o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público manifestou-se que a "cláusula disposta no plano, junto ao item "4.14" deve ser interpretada restritivamente, deduzindo-se desta previsão somente a possível anuência dos credores quanto ao encerramento anterior da recuperação. Em síntese, ao entender deste órgão ministerial, caberá ao Juízo da recuperação a deliberação e decisão referente ao lapso temporal em que perdurará o período fiscalizatório" (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 12).

A administração judicial referiu "Ressalva dispensável, porquanto a previsão está de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05 e de igual forma dependerá de deliberação judicial" (evento 282, PET1, p. 02).

Pois bem.

Com razão ambos os órgãos intervenientes. Embora o plano possa estipular, com concordância dos credores, diretrizes a respeito do encerramento, tal previsão não possui força vinculante sobre o juízo, que detém competência exclusiva para avaliar o efetivo cumprimento das obrigações e decretar o encerramento.

A disciplina legal é expressa nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O dispositivo evidencia que o prazo máximo de dois anos não constitui determinação automática, mas parâmetro para o exercício do poder discricionário do Juízo na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas.

De igual modo, o art. 63 da LREF é categórico ao estabelecer que o encerramento da recuperação judicial se dá por sentença, e não pelo simples decurso do prazo:

Art 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Portanto, ainda que a cláusula 4.14 represente anuência dos credores quanto à possibilidade de encerramento após o cumprimento das obrigações vencíveis no período legal, tal concordância não dispensa a necessária análise judicial, nem autoriza o encerramento automático.

O marco temporal previsto no plano constitui parâmetro orientativo, mas o ato de encerramento é jurisdicional, exigindo verificação concreta do adimplemento das obrigações e prolação de sentença pelo Juízo.

Logo, ressalvo que, independentemente da previsão no plano de recuperação judicial, o encerramento da recuperação judicial depende de análise judicial.

f) Da necessidade de ressalva quanto à alienação de ativos:

Embora o plano de recuperação judicial não contenha cláusula específica prevendo a alienação de ativos como medida de soerguimento, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que, "a título de ressalva, faz-se pertinente esclarecer que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à prévia chancela judicial, por força do artigo 66 da Lei nº 11.101" (evento 259, PROMOÇÃO1, p. 12).

A administração judicial, por sua vez, ponderou que a "Ressalva dispensável, na medida em que eventual pedido dependerá de deliberação judicial, conforme previsão expressa no art. 66 da Lei 11.101/05." (evento 282, PET1, p. 02).

Pois bem.

Cumpre destacar que, tanto após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial quanto durante a execução do plano, qualquer alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da empresa em recuperação exige autorização judicial prévia, conforme estabelecem os arts. 66 e 69-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. [...]

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (grifei).

Assim, embora o plano não estabeleça previamente quais bens poderão ser alienados, é imprescindível consignar de forma expressa que eventuais negociações envolvendo bens do ativo não circulante, durante o cumprimento do plano, devem ser submetidas ao crivo judicial, em estrita observância ao regime jurídico da recuperação.

Diante disso, ressalvo que toda alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda ficará condicionada à autorização judicial prévia, nos termos dos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.

m) Demais Cláusulas:

As objeções deduzidas pelos credores, tecnicamente superadas pelos termos de adesão, diziam respeito, em sua essência, a cláusulas estritamente negociais do plano de recuperação judicial. Entre elas, destacam-se as insurgências quanto à fixação de deságio de 35%, entrada de 10%, carência de seis meses e

parcelamento em sessenta meses, além de capitalização anual e indexador não especificado.

Todas essas matérias, contudo, inserem-se no campo da conveniência econômica da proposta submetida aos credores, extrapolando os limites do controle de legalidade exercido por este Juízo.

A respeito dos temas, colaciono doutrina de Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli⁷:

O exame levado a cabo pelo magistradono que concerne o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores deve respeitar certos limites. Enquanto determinadas matérias exigem posicionamento judicial, outras são de competência exclusiva dos credores reunidos em assembleia, não sendo autorizado ao juiz invadir atribuições reservadas a eles.

[...]

Cabe ao juiz examinar possíveis vícios e ilegalidades: (i) no cumprimento das formalidades do conclave (vícios da assembleia); (ii) no atendimento das formalidades das deliberações (vícios das deliberações); (iii) no voto dos credores (vícios de votos); e (iv) nas cláusulas do plano (vícios do plano)".

Portanto, por se tratarem de cláusulas negociais, as quais se inserem no mérito do plano, aprovadas pelos credores em sua maioria, descabe a análise pelo Juízo, uma vez que a análise da conveniência dos aspectos econômicos é vedada.

Por oportuno, destaco que, mediante termos de adesão, não é possível estabelecer ressalvas ao plano de recuperação judicial ou aderir-lo em parte, conforme ensinam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Telechea⁸:

Assim, no caso do plano de recuperação judicial, a adesão deve ser ao plano efetivamente submetido para homologação judicial, o qual não pode conter termos e condições materialmente diversos dos que ensejaram a adesão por parte dos credores – além de não ser possível a adesão parcial ao plano, com ressalvas, por exemplo. Isso, a rigor, é aplicável a toda e qualquer deliberação da assembleia geral de credores.

1.5. DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA:

A redação do art. 57 da LREF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à obrigatoriedade de se comprovar a regularidade da recuperanda perante o fisco, condição à concessão da recuperação judicial.

O Tribunal em questão chegou a tal entendimento por ocasião do RESP n.º 2053240 - SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 17/10/2023, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVADO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfatória, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisação da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada

Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recalham sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convulsão da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (grifei).

No caso, a recuperanda acostou aos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos tributários federais, estaduais e municipais, previstas no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 277, CERTNEG2, evento 277, CERTNEG3, evento 277, CERTNEG4).

1.6. CONCLUSÃO:

Realizado o controle judicial da legalidade do plano.

As objeções e oposições apresentadas nos evento 113, PET1, e evento 116, PET1, foram observadas no controle de legalidade, sendo que, após a aprovação do plano consolidado, não foram reiteradas.

No mais, demonstrada a situação fiscal regular da recuperanda, sendo que houve a manifestação favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, mostra-se possível a homologação do plano de recuperação e viável a concessão da recuperação judicial, **observadas as ressalvas acima**.

Por fim, nos termos da previsão do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, atualizado pela Lei n.º 14.112/20, o

devedor poderá permanecer em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, sendo o administrador responsável pela fiscalização das atividades e do cumprimento do plano (art. 22, II, "a" a "d", da Lei n.º 11.101/2005). Compulsando os autos, entendo pertinente o estabelecimento desse prazo de fiscalização judicial.

Eventual descumprimento do plano acarretará o decreto de falência da devedora, tal como prevê o art. 73 da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, HOMOLOGO, em parte, o plano de recuperação judicial consolidado no evento 222, INF2, com as ressalvas acima, **CONCEDENDO** a recuperação judicial à recuperanda **DANIJU CONFECCÕES LTDA, CNPJ: 31590519000109**.

Nestes termos, passo a explanar acerca de outros esclarecimentos e providências necessárias para o cumprimento da presente decisão:

a) O quadro-geral de credores encontra-se consolidado e homologado (evento 269, DESPADEC1), inclusive com edital já publicado (evento 271, EDITAL1), nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005;

b) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (Lei n.º 11.101/2005, art. 69, parágrafo único);

c) Os pagamentos previstos deverão ser efetivados diretamente aos credores pelos recuperandos, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005; **não devem ser efetivados depósitos judiciais nos autos**;

d) Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma homologada junto ao evento 81, DESPADEC1.

e) Suspenda-se o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005;

f) O plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Agendada a intimação eletrônica.

Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 15/12/2025, às 17:42:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097276654v2** e o código CRC **79da9f11**.

1. COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/4. ed. rev. atual/Curitiba: Juruá, 2023 - pág. 318.
2. COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>>.
3. COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/4. ed. rev. atual/Curitiba: Juruá, 2023 - pág. 261.
4. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 206. ISBN 9788553621552.
5. FILHO, Manoel. Seção IV. Do Procedimento de Recuperação Judicial In: FILHO, Manoel. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-lei-11101-2005-comentada-artigo-por-artigo/1300338489>. Acesso em: 30 out. 2024.
6. COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo/4. ed. rev. atual/Curitiba: Juruá, 2023 - p. 320.
7. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências. São Paulo: Almedina 2023. Páginas 825-826.
8. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª edição. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. pág.493. ISBN 9786556277950.